

CICERA EUDASIA ALVES DA SILVA

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-010/2023 – SEDUC
Horário: 14 de abril de 2023, às 10:00 horas horário local.



OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO (MATERIAL ESPORTIVO E VESTUÁRIO), O PRIMEIRO VISA A IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS DE ALTO DESEMPENHO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, POSSIBILITANDO UMA MELHOR QUALIDADE DE VIDA E A DESCOBERTA DE NOVOS TALENTOS; O SEGUNDO CONTRIBUIÁ PARA IDENTIFICAÇÃO DOS COLABORADORES JUNTO AOS SETORES DA SECRETARIA, DISTINGUINDO AS FUNCIONALIDADES DOS PROGRAMAS EDUCACIONAIS A SEREM DESENVOLVIDOS, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, E, EM CONFORMIDADE COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONTANTES DO ANEXO I, DO EDITAL.

A empresa, CICERA EUDASIA ALVES DA SILVA ME, inscrita no CNPJ n.º 15.135.365/0001-09, com sede Rua R JOAQUIM CHAGAS FILHO, Centro, no município de Morada Nova – Ceará, por intermédio de sua representante legal a Sra. CICERA EUDASIA ALVES DA SILVA, brasileira, portadora do CPF Nº: 747.211.513-49, residente e domiciliado à cidade de Morada Nova – Ceará, vem, com habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **IRENE MARIA DE ALENCAR LTDA- ME** inscrita no CNPJ n.º 03.018.480/0001-06, localizada na Avenida Francisco Ademar de Andrade, n.º 2112, bairro Centro, em Campos Sales-CE representada por sua sócia IRENE MARIA DE ALENCAR, brasileira, portadora do CPF n.º 020.067.977-51.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, mostra-se plenamente tempestivo a presente peça de impugnação recursal.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que veio a participar no certame licitatório para sistema de registro de preço, realizado sobre a modalidade de pregão eletrônico, o qual tinha como critério objetivo de julgamento o menor preço por lote/item. O objeto a presente licitação é a seleção de melhor proposta através de registro de preços para a futura contratação de pessoa jurídica para aquisição de bens de consumo (material esportivo e vestuário). O primeiro visa a implementação de atividades esportivas de alto desempenho aos alunos da rede pública de ensino, possibilitando uma melhor qualidade de vida e a descoberta de novos talentos. O segundo contribuirá para identificação dos colaboradores junto aos setores da secretaria, distinguindo as funcionalidades dos programas educacionais a serem desenvolvidos, sob a responsabilidade da secretaria de educação básica, e, em conformidade com as quantidades e especificações contratantes do anexo I, do edital.

Continuou a recorrente em suas razões recursais, asseverando que durante o procedimento licitatório a empresa requerente foi inabilitada sob a justificativa de que no Lote II, não apresentou os contratos vinculados aos atestados apresentados, não atendendo ao item 6.5.1 previsto em edital.

Em seu arremate, pontuou a recorrente que levando em conta que essa empresa fornecedora demonstrou através de seu próprio atestado de capacidade técnica que possui completa aptidão técnica para entregar os produtos que está buscando contratar, e, que nesse diapasão discriminou todo detalhamento dos itens do lote 2, com seus respectivos quantitativos, não encontra guardada a motivação dada para inabilitação da empresa, por mera ausência de contratos respectivos, a qual se configura como uma exigência prescindível.

Em seu pleito final, a empresa recorrente requereu:

- 1) o recebimento do presente recurso;
- 2) ao final, julgar totalmente procedente o recurso interposto, para fins de rever a decisão, com imediata habilitação da licitante **IRENE MARIA DE ALENCAR LTDA- ME**, ora recorrente.

RUA: JOAQUIM CHAGAS FILHO, Nº 247, CENTRO, MORADA NOVA-CE.

FONE: (88) 9.9713.5261 – CEP: 62.940-000

CNPJ: 15.135.365/0001-09 - ciceraeuda13@gmail.com

CICERA EUDASIA ALVES DA SILVA



DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A decisão proferida em relação à inabilitação da empresa, **IRENE MARIA DE ALENCAR LTDA-ME**, ora recorrente, não merece reparos e reproche, como será provado a seguir:

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir, na dicção literal do dispositivo do edital

6.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, com firma reconhecida do emitente, acompanhado do respectivo contrato, devendo conter no mínimo, as seguintes informações:

- razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;
- descrição do objeto contratado (**VER ESPECIFICIDADE DE CADA LOTE**), e;
- assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato (com firma reconhecida). Esses dados poderão ser utilizados pela PMMN/CE para comprovação das informações.

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas na hipótese de não ser mantida a decisão prolatada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto em voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

É do conhecimento de todos aqueles que de alguma forma atuam no segmento das licitações e dos contratos administrativo que para participar de qualquer procedimento concorrencial, deve o licitante apresentar uma série de documentos para obter o status de habilitado no certame.

No caso em comento, verifica-se na própria dicção do instrumento convocatório, que a empresa, ora recorrente descumpriu expressamente as exigências contidas no bojo do item apontado, senão vejamos:

6.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, com firma reconhecida do emitente, acompanhado do respectivo contrato, devendo conter no mínimo, as seguintes informações:

- razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;
- descrição do objeto contratado (**VER ESPECIFICIDADE DE CADA LOTE**), e;
- assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato (com firma reconhecida). Esses dados poderão ser utilizados pela PMMN/CE para comprovação das informações.

É de curial importância, outrossim, mencionar, Douta Pregoeira dessa edilidade, de que é do conhecimento de todos aqueles que de alguma forma atuam no segmento das licitações e dos contratos administrativo que para participar de qualquer procedimento concorrencial, deve o licitante apresentar uma série de documentos para obter o status de habilitado no certame.

RUA: JOAQUIM CHAGAS FILHO, Nº 247, CENTRO, MORADA NOVA-CE.

FONE: (88) 9.9713.5261 – CEP: 62.940-000

CNPJ: 15.135.365/0001-09 - ciceraeuda13@gmail.com

CICERA EUDASIA ALVES DA SILVA

Tendo em vista a necessidade de apresentação de dita documentação, a Lei Federal de n. 8.666/1993, em seu artigo 31, disciplina as exigências mencionadas. Ab initio, insta mencionar que o artigo 3º, §14 da Lei 8.666/1993 prevê que a licitação se destina a promover o desenvolvimento nacional sustentável. Já o artigo 5º-A da mesma Lei de Licitações, estabelece o DEVER das normas de licitações e contratos privilegiarem o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

No caso em apreço, a licitante, ora recorrente fora inabilitada por ter descumprido cláusula expressa do edital em voga, mais precisamente no tocante à qualificação técnica, quando não apresentou o que fora solicitado em sede de habilitação jurídica.

Na fase da habilitação do procedimento licitatório, a Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão do concorrente para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato, sendo analisados, principalmente, os seguintes aspectos: regularidade jurídica e fiscal do licitante, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. Se o conjunto probatório dos autos demonstra que foram utilizados critérios objetivos no julgamento da capacidade técnica das empresas licitantes, previstos de forma clara e objetiva no edital, não tendo a recorrente demonstrado, através dos atestados juntados no processo licitatório, o preenchimento dos critérios editalícios, não se há falar em ilegalidade no ato de sua inabilitação do certame. Neste sentido, a jurisprudência é uníssona:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO E DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. Na fase da habilitação do procedimento licitatório, a Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão do concorrente para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato, sendo analisados, principalmente, os seguintes aspectos: regularidade jurídica e fiscal do licitante, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. Se o conjunto probatório dos autos demonstra que foram utilizados critérios objetivos no julgamento da capacidade técnica das empresas licitantes, previstos de forma clara e objetiva no edital, não tendo a impetrante demonstrado, através dos atestados juntados no processo licitatório, o preenchimento dos critérios editalícios, não se há falar em ilegalidade no ato de sua inabilitação do certame e, conseqüentemente, não há direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança. (TJ-MG 10000030344690001 MG 1.0000.00.303446-9/000(1), Relator: EDUARDO ANDRADE, Data de Julgamento: 10/06/2003, Data de Publicação: 13/06/2003)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO ART. 30, II, DA LEI 8.666/93. EXIGÊNCIA LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Trata os autos de apelação cível em face de sentença proferida pelo juízo da 21ª Vara Cível da Capital - com jurisdição no Distrito estadual de Fernando de Noronha - que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0026706-04.2002.8.17.0001, denegou a segurança, revogando, de logo, a liminar concedida anteriormente. 2 - Conforme se depreende da inicial a empresa ADR ENGENHARIA LTDA., impetrou mandado de segurança contra ato do Administrador Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, que considerou a impetrante inabilitada em processo de licitação para a contratação de empresa para a execução dos serviços de engenharia e valorização paisagística da BR 363, daquele Distrito, por desatender ao Item 5.1.13 do Edital licitatório, conforme trecho da ata, a seguir transcrito: "Foram inabilitadas: ADR Engenharia Ltda., por não ter atendido ao subitem 5.1.13 - os atestados apresentados estão em nome de outra empresa, com CGC diferente da do licitante". 3 - Entende a impetrante que a comprovação de sua capacidade técnico-operacional se prende exclusivamente aos profissionais e ela vinculados, e não à concorrente em si. Requereu, liminarmente, a suspensão do ato de inabilitação da impetrante e, no mérito, a concessão da segurança para declarar a impetrante habilitada a participar do certame, ratificando a liminar. O pedido liminar restou deferido pelo juízo a quo (decisão de fls. 211) que determinou o prosseguimento da impetrante no processo licitatório, até final julgamento do mandamus. 4 - Na sentença vergastada, o magistrado entendeu que a exigência contida no item 5.1.13 não deixa margem a qualquer dúvida e que, de forma alguma, afronta as disposições legais atinentes à espécie,

RUA: JOAQUIM CHAGAS FILHO, Nº 247, CENTRO, MORADA NOVA-CE.

FONE: (88) 9.9713.5261 – CEP: 62.940-000

CNPJ: 15.135.365/0001-09 - ciceraeuda13@gmail.com

Página 3 de 5



notadamente a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), razão pela qual denegou a segurança pleiteada. 5 - Em sede de apelação (fls. 526/550) a empresa ADR Engenharia Ltda alegou que para efeito de comprovação de sua aptidão técnica apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por diversas pessoas jurídicas de Direito Público e privado, todos devidamente certificados pelo CREA da jurisdição onde foram prestados os serviços, conforme exigência editalícia, os quais encontram-se devidamente acostados ao procedimento. Defende que a obrigatoriedade de que a comprovação deveria se realizar através de atestados e certidões de acervo técnico em nome da empresa, não está clara na redação do edital tornando-as de caráter subjetivo e altamente comprometedor em relação à isonomia entre as licitantes. 6 - Argumenta que a aptidão técnica deve ser verificada estrita e exclusivamente vinculada ao profissional sendo necessária apenas a comprovação do seu vínculo para com a empresa licitante. Requereu ao final o provimento do apelo com a reforma do julgado. 7 - O Distrito Estadual do Arquipélago de Fernando de Noronha apresentou contrarrazões declarando que segundo seu entendimento a pretensão mandamental teria perdido seu objeto na medida em que o processo versa impugnação a ato administrativo praticado em 2002 em certame licitatório há muito concluído e no qual a empresa apelante não teria logrado êxito vez que sua proposta comercial teria valor superior ao da licitante vencedora. 8 - No mérito, argumenta que o suposto ato coator teria sido praticado em consonância com a lei aplicável e segundo os critérios previamente definidos no edital. Aduz também que a empresa apelante não teria comprovado regularmente sua qualificação técnica e aptidão relativas às características, quantidades e prazos de modo compatível com o objeto da licitação, ou seja, a comprovação deverá ser realizada mediante atestados, que comprovem a aptidão da empresa para a execução de objeto compatível com o objeto da licitação. Requereu ao final o improvidamento do recurso com a manutenção da sentença. 9 - O Estado de Pernambuco, igualmente ofertou suas contrarrazões no mesmo sentido do Distrito Estadual de Fernando de Noronha pugnano, no mérito para que seja negado provimento. 10 - O representante do Ministério Público embora intimado manifestou ausência de interesse que legitime sua intervenção. (fls. 582/585). 11 - À partida, temos que cerne do inconformismo recursal da empresa impetrante/apelante reside no entendimento de que "Em seu item 5.1.13, o edital não explicita em parte alguma a obrigatoriedade da apresentação de atestados de capacidade técnica para a verificação da capacidade técnico-operacional da empresa, solicita apenas a indicação das instalações, e a apresentação de relação contendo o aparelhamento e equipe técnica necessária e disponível para a realização do escopo a ser contratado". Vejamos os termos do dispositivo em questão: "5.1.13 - Documentação relativa à qualificação técnica: Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". 12 - Nesse diapasão temos que tal dispositivo, integra o sub item 5.1., que trata dos "DOCUMENTOS LEGAIS", a serem apresentados dentro do envelope nº 01. Dessa forma, temos, sem sobre de dúvidas, que a comprovação dos requisitos constantes do sub item 5.1.13, deverá se proceder mediante a apresentação da documentação contida no mencionado. 13 - É indubitável que existem diferenças entre a comprovação da aptidão da empresa e a comprovação da capacidade de seus profissionais. No caso dos autos a empresa licitante ADR ENGENHARIA LTDA apenas comprovou a capacidade técnica de seus profissionais e não dela, empresa, nos termos definidos no inciso II do art. 30 e § 1º da Lei 8.666/93. Como bem lançado na sentença "Quando a Administração pública exige a experiência da empresa na realização do serviço, busca, tão-somente, evitar que concorrentes não qualificadas, pela simples agregação de profissionais habilitados, se aventurem na execução das obras, sem que tenham comprovado a sua capacidade para atender ao interesse público. Em outras palavras, a qualificação individual dos profissionais, por si só, não é suficiente para determinar a aptidão da empresa. É pelas obras realizadas que se verificará, efetivamente, a sua capacidade de gestão e gerenciamento da mão de obra e dos meios técnicos de que dispõe." 14 - Destarte, nos termos aqui expostos tem-se que a exigência editalícia é legal. Não obstante, ainda que assim não se entendesse, a ordem deveria ser denegada, por não haver prova do direito líquido e certo. 15 - Ademais, com apoio nos ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed., pág. 271): "capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Pode ser genérica, específica e operativa. Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução. E assim é porque o licitante pode ser profissional habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a realização do objeto do contrato; pode ser habilitado e não possuir o aparelhamento e pessoal adequados, mas indisponíveis para a execução objeto do contrato, por estar exaurida sua capacidade real. Isso ocorre frequentemente, quando as empresas comprometem esses recursos acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros contratos de obras, serviços ou fornecimentos. Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar de capacidade operativa real. Grande parte dos insucessos na execução dos contratos administrativos

CICERA EUDASIA ALVES DA SILVA



decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase de habilitação dos proponentes." Precedentes. 16 - Nesse caminhar, temos que, no caso em deslinde, para se atender aos requisitos dispostos no Edital, mais precisamente no item 5.1.13, é necessária a apresentação de atestados de realizações anteriores, comprobatórios da qualidade do serviço técnico semelhante ao que ora é objeto da licitação, o que não restou demonstrado pela empresa licitante, ora apelante. 17 - Como dito, tal exigência se fundamenta na necessidade de que a comissão possa avaliar a experiência da empresa no ramo, haja vista as peculiaridades do serviço a ser prestado que se distinguem de outros. Dessa forma, não seria aconselhável que, em execução de serviços de tal porte, se permitisse a concorrência de empresas sem experiência, por afetar a credibilidade do que vai ser executado e a segurança futura. 18 - Apelação Cível a que se NEGA PROVIMENTO. (TJ-PE - APL: 3186309 PE, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 16/04/2019, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2019)

Vale ainda relatar que o procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de se passar à fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão.

Assim, a insatisfação deveria ter sido apresentada não quando a Autoridade nomeada coatora homologou analisou os documentos dos licitantes arriada no edital correspondente, mas sim quando na publicação do edital, por meio de sua Impugnação legal. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASES. RECURSO. 1. A cada etapa da licitação é aberta oportunidade de os concorrentes apresentarem impugnações e recursos, antes de se passar para a fase seguinte. 2. Após, advindo a fase subsequente, é vedado aos licitantes a discussão de assunto referente à etapa pretérita, porque ocorre o fenômeno da preclusão. 3. Assim, se é proclamado o resultado da 3ª fase, que é o julgamento da proposta comercial, inviável ao licitante pretender discutir erro cometido na 2ª fase, referente à proposta técnica. 4. Apelação improvida. (TRF1, AMS 1999.34.00.037173-0/DF, Rel. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO)

Em se permitindo que uma vez vencido os estágios da licitação pudesse o concorrente insurgir-se contra suas estipulações, em fases subsequentes, por entender que o referido não estaria suficientemente a contento de seus interesses, acabar-se-ia por prolongar a análise de períodos estanques do procedimento licitatório, gerando insegurança jurídica e situações fáticas instáveis onde não se saberia com quem se deveria contratar.

Neste sentido, percebe-se que a pretensa inabilitação da empresa, **IRENE MARIA DE ALENCAR LTDA-ME**, ora recorrente, além de se mostrar legal e razoável, fora estribada nas exigências insculpidas do edital em tela.

Diante do exposto, a inabilitação da empresa, **IRENE MARIA DE ALENCAR LTDA-ME**, ora recorrente, fora acertada dentro dos parâmetros legais e editilícios.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas Contrarrazões Recursais, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **indeferida integralmente**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, que declarou inabilitada, **IRENE MARIA DE ALENCAR LTDA-ME**, ora recorrente, pelas razões mencionadas;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede-se deferimento.

Morada Nova - Ceará, 26 de abril de 2023.

CICERA EUDASIA ALVES DA SILVA
ALVES DA SILVA:74721151349

CICERA EUDASIA ALVES DA SILVA – SÓCIA ADMINISTRADORA
CPF Nº: 747.211.513-49